



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR SAMY WURMAN
3ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 24/02/2015

Item 59

Processo: TC-004080/026/14
Representada: Prefeitura de Araçariguama.
Responsável: Roque Normélio Hoffmann, Prefeito.
Representante: Jorge Luis Rodrigues Siqueira-ME.
Responsável: Jorge Luis Rodrigues de Siqueira.
Assunto: Comunica possíveis irregularidades cometidas pela Prefeitura Municipal de Araçariguama, no tocante à falta de pagamento por materiais adquiridos mediante ata de registro de preços nº 22/13, decorrente do Pregão Presencial 013/13. Nota Fiscal nº 415, de 21-09-13. Valor - R\$ 76.516,39.
Advogado(s): Hélio Bertolini Pereira (OAB/SP 198.096); Odair de Moura Silva (OAB/SP 229.852); Rita de Cássia Almeida do Carmo, OAB/GO 31.267; e outros.
Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.
Fiscalizada por: UR-09 - DSF-I.

Tratam os autos de representação formulada por Jorge Luis Rodrigues de Siqueira comunicando possíveis irregularidades cometidas pela Prefeitura Municipal de Araçariguama, no tocante à falta de pagamento por materiais adquiridos mediante ata de registro de preços nº 22/13, decorrente do Pregão Presencial 013/13.

Representante relata ter fornecido materiais elétricos à Prefeitura de Araçariguama, por meio de sistema de registro de preços, contudo a remessa de mercadorias constantes na Nota Fiscal nº 415, de 21-09-13, no valor de R\$ 76.516,39, não foi quitada pela municipalidade, em inobservância à cláusula sexta da Ata de Registro de Preços nº 22/13, de 10-09-13.

Fiscalização apurou que: -O certame promovido pela Prefeitura de Araçariguama originou três Atas de Registro de Preços, tendo como detentores: Triluz Materiais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

Elétricos Ltda. - ME (Ata nº 21/13); Jorge Luis Rodrigues de Siqueira - ME (Ata nº 22/13); e Dialuz Comercial Elétrica e Hidráulica Ltda. - ME (Ata nº 23/13); -Controle interno da municipalidade não efetuou qualquer registro de irregularidades (fls.126); -Das empresas constantes em referidas atas de registro de preços, embora as três tenham fornecido para a Prefeitura de Araçariguama não houve pagamentos apenas para a ora representante, em desobediência ao art. 5º, "caput" da LF 8.666/93, bem como ao art. 1º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal; -Apesar de informação da municipalidade sobre suposta programação de pagamento para o dia 15-04-14 (fls.110/111), não se processou referida quitação à credora, e, embora questionada, a Origem não apresentou comprovantes, nem tampouco se manifestou a respeito de mencionada pendência, nem mesmo após derradeira requisição formal (fls.133), descumprindo art.25, §1º da LC nº 709/93; -A não observância da cronologia das exigibilidades é tratada no relatório das Contas do exercício de 2013 da Prefeitura de Araçariguama (TC-2139/026/13).

Notificada, nos termos e para os efeitos do inciso XIII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, a Origem acostou suas razões e documentos. Alegou Senhor Prefeito de Araçariguama que o ora representante ingressou na Justiça Comum, com ação de Execução de Título Extrajudicial, na 1ª Vara Cível da Comarca de São Roque, conforme processo nº 218-31.2014.8.26.0586.

Assessoria Técnico-Jurídica, manifestando-se quanto aos aspectos legais, opinou pela procedência da representação, sem prejuízo de aplicação de multa, nos moldes do artigo 104, inciso III, da Lei Orgânica da Casa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

Chefia de Assessoria Técnico-Jurídica foi pela procedência da inicial.

Sentença de 03-11-14, da 1ª Vara Cível da Comarca de São Roque, julgou procedente a ação de cobrança contra o Município de Araçariguama.⁽¹⁾

Ministério Público de Contas pugnou pela procedência da Representação com remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, reforçando a necessidade de imposição de multa, especialmente considerando o descumprimento das requisições de informações.

É o relatório.

¹ **Julgada Procedente a Ação - Sentença Completa** (processo nº 218-31.2014.8.26.0586).

Indefiro a preliminar de inépcia da inicial porque ela tem apenas caráter protelatório. Foi sustentada sem conteúdo algum. O feito comporta julgamento no estado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Os documentos juntados com a inicial mostram a relação jurídica de direito material que existiu entre as partes. A autora se sagrou vencedora em licitação e diz que prestou o que lhe cabia, conforme requisição de mercadorias. O réu, de outro lado, diz que não efetuou o pagamento porque a Nota Fiscal emitida pelo autor não atendeu ao disposto no artigo 63, § 2º, da Lei n. 4.320/64, o que a impossibilitou de liquidar a despesa. Essa alegação defensiva, no entanto, não merece prosperar, mostrando que o município litiga de má-fé. O documento de fl.105 comprovou a assinatura do recebedor, que é justamente o que o município disse que não existiu. Isso é deduzir defesa contra fato incontroverso, como, aliás, vem se tornando hábito do Município de Araçariguama em relação a pretensões de vencedores de licitação. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento de R\$ 77.607,83, os quais devem ser corrigidos pela tabela do TJSP e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir do ajuizamento da ação. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação, com base no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Por fim, nos termos dos artigos 17, inciso I, e 18, ambos do mesmo diploma legal supracitado, ao pagamento de 1% do valor da causa a título de pena por litigância de má-fé. Havendo reexame necessário, independentemente da interposição de recurso pelas partes, subam os autos do E.TJSP. P.R.I. 1) PREPARO - Recolher na Guia Dare - Cód 230-6. Nos termos do § 1º do artigo 4º da Lei nº 11.608/03, o valor de recolhimento é R\$ 1.630,03; 2) Porte de Remessa/Retorno: R\$ 32,70 - Recolher na Guia do Fundo de Despesas do Tribunal de Justiça - Cód. 110-4.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

Voto.

Em exame a representação formulada por Jorge Luis Rodrigues de Siqueira comunicando irregularidades cometidas pela Prefeitura de Araçariguama, no tocante à falta de pagamento por materiais adquiridos mediante ata de registro de preços nº 22/13, decorrente do Pregão Presencial 013/13, que a instrução mostrou procedente.

Fiscalização apurou que outras empresas participaram do certame, forneceram para a Prefeitura e foram pagas, porém a ora Representante não recebeu, enquanto a municipalidade se limitou a prometer a programação do pagamento, que nunca liquidou.

Observo que a Prefeitura de Araçariguama recebeu os itens licitados e não efetuou o pagamento, violando ao art. 5º, "caput" da Lei Federal nº 8.666/93, bem como ao art. 1º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Verifico que agrava a análise da matéria a falta de atendimento às solicitações deste Tribunal, em descumprimento ao art.25, §1º da Lei Complementar nº 709/93.

Constato que as manifestações de Assessoria Técnico-Jurídica foram unânimes em concluir pela procedência da Representação.

Ministério Público de Contas pugnou pela procedência da Representação, pela imposição de multa ao Senhor Prefeito de Araçariguama e envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, considerando enquadramento no tipo penal previsto no art. 92 da Lei de Licitações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

Nestas condições, acompanho as manifestações dos órgãos técnicos, opinativos e instrutivos desta Corte para julgar procedente a representação, aplicando a multa de 300 (trezentas) UFESPs ao responsável pelo ajuste, Senhor Roque Normélio Hoffmann, Prefeito de Araçariguama, multa esta que deverá ser quitada em até 60 (sessenta) dias, consoante artigo 104, inciso III da Lei Complementar nº 709/93. Determinando também o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado, para as medidas de sua alçada, e ainda o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo diploma legal.

É o meu voto.

São Paulo, em 24 de fevereiro de 2015.

SAMY WURMAN
Conselheiro Relator